



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443728**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2202430-04.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Bauru, em que são embargantes GISLAINE APARECIDA MARGATO RINALDO e GISELLE CRISTINA MARGATO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com determinação. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2202430-04.2023.8.26.0000/50001

EMBARGTES: GISLAINE APARECIDA MARGATO RINALDO E GISELLE CRISTINA MARGATO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

**VOTO nº 22681**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição no acórdão – Parte do acórdão que condiciona o deferimento da aplicação do Tema ao não encerramento da demanda por sentença extinção pelo pagamento - Contradição verificada – Sentença de extinção inexistente – Supressão pertinente.

Embargos acolhidos, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente contra o acórdão de fls. 174/180 que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto, para imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Sustenta o embargante haver contradição no acórdão, na parte em que condiciona o deferimento da aplicação do Tema ao não encerramento da demanda por sentença extinção pelo pagamento, pois recurso não se refere a decisão extintiva. Assim, pleiteia a supressão dessa parte do acórdão.

Manifestação do embargado a fls. 15/17.

#### **É O RELATÓRIO.**

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Lidos os autos, verificou-se que no juízo de primeiro grau não foi prolatada sentença de extinção pelo pagamento.

Assim, tem razão o embargante ao pleitear a supressão da parte do acórdão que condicionou o deferimento da aplicação do Tema ao não encerramento da

demanda por sentença extinção.

Portanto, fica desde já determinada a supressão da parte final do penúltimo parágrafo do acordão, para que passe a constar:

*“Diante disso, fica determinado que, em primeiro grau, seja autorizada a elaboração do cálculo para apuração do saldo remanescente da execução, considerando o quanto ponderado pela parte exequente sobre este valor residual”.*

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS, COM DETERMINAÇÃO.**

**EDUARDO VELHO**

**Relator**